



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.865

Recurso nº: 71.800 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA... - 11
 INCONSTITUCIONALIDADE - EX: 1989 -

Mantida a tributação constante do processo matriz-IRPJ, por conseguinte, há que persistir a exigência relativa à contribuição social, dela decorrente.

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade.

Enquanto o Senado Federal não suspender a execução da lei, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, continuará a mesma em vigor, devendo, portanto, ser cumprida.

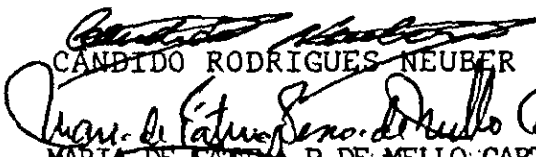
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Raulo Affonseca de Barros Faria Júnior (Relator) e Victor Luís de Salles Freire. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

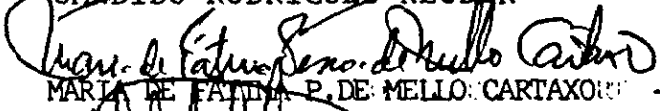
Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

OBS: continua na folha 1A.

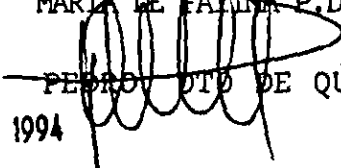
ACÓRDÃO Nº 103-12.865


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER ..

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO- RELATORA-DESIGNA-
DA

VISTO EM


PEDRO VITO DE QUADROS

- PROCURADOR DA A

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Ilcenil
Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-001.959/91-56

RECURSO Nº: 71.800

ACORDÃO Nº: 103-12.865

RECORRENTE: CAFÉ OTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 28/2/91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10983-001.957/91-21, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (Art. 2º e §§ da Lei 7689/88).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal inclusive para excluir a multa de ofício.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz e alega-se a inconstitucionalidade dessa contribuição.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.865

V O T O VENCIDO

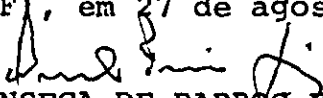
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Em razão de o Supremo Tribunal Federal ter julgado inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, é de ser afastada a exigência constante destes Autos.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília(DF), em 27 de agosto de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR



PROCESSO Nº 10.983.001.959/91-56

Acórdão nº 103.12865

VOTO VENCEDOR

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora designada.

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.983.001.957/91-21, cujo recurso foi julgado por este Conselho, negando-se provimento à matéria em que o mesmo se baseou.

O lançamento fundamentou-se na fiscalização do IRPJ, em que se apurou omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido, no exercício de 1989, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo de Contribuição Social.

Conforme se verifica, trata-se de processo reflexo, cujo julgamento na 2a. instância administrativa deve acompanhar aquele proferido no processo principal.

O brilhante conselheiro relator do voto vencido fundamentou-se seu entendimento no fato de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já proclamara a inconstitucionalidade da contribuição, relativamente ao ano-base de 1988, pelo que propunha fosse provido o presente recurso. Essa foi, também, em síntese a argumentação da recorrente.

Sobre esse ângulo da questão cumpre esclarecer que nos termos do direito positivo brasileiro a lei que fundamentou o presente lançamento, de nº 7689/88 até a presente data não foi revogada, devendo, portanto, ser aplicada com relação à matéria que regula. O julgamento da sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por si só, não acarreta a sua revogação, nem desobriga as autoridades administrativas da sua aplicação, tampouco, isenta os contribuintes do seu cumprimento. Enquanto o Senado Federal, a quem compete privativamente fazê-lo, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, não suspender a execução da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a mesma permanecerá vigindo, devendo ser observada.





PROCESSO Nº 10.983.001.959/91-56

Acórdão nº 103.12865

Por outro lado, o art. 2º da aludida lei nº 7685/88 contempla, exatamente, a hipótese dos autos, ou seja, que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. Já o seu art. 8º dispõe, expressamente, que "a contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988".

Convém ressaltar, por fim, que as autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais em 1ª e 2ª instância administrativas, mesmo, os órgãos colegiados, estão obrigados a cumprir em seus atos e decisões as leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questão de inconstitucionalidade, ainda quando argüida.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora-designada.